



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.721 - PR (2011/0021460-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DULCE EIDAM
ADVOGADO : LÚCIO ORLANDO ELBL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 186 DO CTN.

1. Nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, independente de sua natureza ou tempo de constituição, somente sendo preterido por créditos decorrentes de acidente de trabalho, resultantes da legislação trabalhista até o montante de 150 salários-mínimos, restituíveis, gravados com garantia real em processo falimentar e extraconcursais.

2. Instaurado o concurso de credores, o crédito tributário prefere aos demais, ressaltadas as exceções do art. 186 do CTN, não estando condicionado à expressa manifestação da Fazenda Pública.

3. Hipótese em que o crédito tributário prefere ao crédito quirografário.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.721 - PR (2011/0021460-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DULCE EIDAM
ADVOGADO : LÚCIO ORLANDO ELBL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à preferência do crédito tributário, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor (fl. 191e):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PENHORA PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS. ADJUDICAÇÃO DO BEM EM OUTRA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OPORTUNIZAÇÃO À MANIFESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA, QUE MANTEVE-SE SILENTE EM RELAÇÃO À PREFERÊNCIA. ADJUDICAÇÃO PERFECTIBILIZADA.

1. Cancelamento do registro da penhora de bem imóvel, perante o registro de Imóveis, com base em adjudicação por terceiro em outro feito.

2. Não havendo manifestação, pela exequente, de forma a permitir ao juiz observar a preferência do crédito tributário, não há falar em manutenção da penhora, pois perfectibilizada a adjudicação do bem em favor de terceiro.

3. Oportunizado à exequente se manifestar a respeito da preferência do crédito tributário, limitou-se ela a postular a suspensão da demanda executiva, a fim de localizar bens passíveis de penhora, donde se denota ausência de pretensão quanto à preferência do crédito tributário."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento. (fl. 199e)

No presente recurso especial, alega a recorrente que o acórdão regional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariou as disposições contidas no art. 186 do CTN.

Sustenta, em síntese, a preferência do crédito tributário.

Não apresentadas as contrarrazões, certidão à fl. 206e, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 207/208e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.721 - PR (2011/0021460-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 186 DO CTN.

1. Nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, independente de sua natureza ou tempo de constituição, somente sendo preterido por créditos decorrentes de acidente de trabalho, resultantes da legislação trabalhista até o montante de 150 salários-mínimos, restituíveis, gravados com garantia real em processo falimentar e extraconcursais.

2. Instaurado o concurso de credores, o crédito tributário prefere aos demais, ressaltadas as exceções do art. 186 do CTN, não estando condicionado à expressa manifestação da Fazenda Pública.

3. Hipótese em que o crédito tributário prefere ao crédito quirografário.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O Direito Tributário, um dos ramos do Direito Público, tem por finalidade precípua o interesse público, segundo o qual ao Estado é dado o direito-dever de arrecadar tributos, com o objetivo de obter receitas para garantia do bem estar social.

Dessa forma, o crédito tributário possui garantias e privilégios que asseguram a sua efetividade, dentre eles encontra-se o direito de preferência em concurso de credores, como bem determina o art. 186 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressaltados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho."

Com efeito os créditos tributários são qualificados por lei como preferenciais a inúmeros outros créditos, somente cedendo preferência aos créditos decorrentes de acidente de trabalho, resultantes da legislação trabalhista até o montante de 150 salários-mínimos, restituíveis, gravados com garantia real em processo falimentar e extraconcursais. Deve, pois, ser satisfeito com prioridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, entendeu o Tribunal de origem pela renúncia ao direito de preferência quando a Fazenda Pública deixa de se manifestar quanto à coexistência de execuções e penhoras sobre o mesmo bem, *in verbis*:

"Verifica-se dos documentos acostados, em especial as cópias das fls. 124 e 132 do processo principal, que a pretensão da exequente foi a de localizar novos bens passíveis de penhora, em momento algum se manifestando a respeito da preferência dos créditos tributários, perfectibilizando-se a adjudicação havida.

De se notar, a julgadora singular tomou o cuidado de buscar elementos na jurisprudência pátria, a fim de dar guarida a sua decisão, pois considerou renúncia da exequente à garantia de preferência, colacionando precedente deste Regional onde o então Relator, Juiz Ari Pargendler, abordou a matéria."

Portanto, sendo incontroverso o direito de preferência do crédito tributário, a discussão instalada nos presentes autos restringe-se a seguinte questão: o exercício do direito de preferência está condicionado à manifestação da Fazenda Pública ?

Entendamos que não há preclusão em tais casos; porquanto, instalado o concurso de credores, que ocorre quando há execuções coexistentes, e penhora sobre o mesmo bem, sempre se assegura o direito de preferência.

Assim, mesmo que haja credor garantido com penhora precedente e sem que haja manifestação expressa da Fazenda Pública, estará garantido o direito de preferência do crédito tributário, ficando o credor quirografário com o que sobejar após o pagamento do débito tributário.

Ademais, esse é o entendimento desta Corte em casos semelhantes aos dos autos:

"RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PENHORA. PRETENSÃO DO CREDOR TRABALHISTA DE LEVANTAR O PRODUTO DE ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS EM EXECUÇÃO DE OUTRO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, independentemente da existência de penhora na reclamação trabalhista.

2. Se em outra execução há alienação do bem penhorado, cede a preferência para atender ao credor trabalhista que goza da preferência das preferências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A preferência de direito processual não tem a força para sobrepor-se à preferência de direito material. Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas não provido."*

(REsp 1.180.192/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010.)

**"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
- PREFERÊNCIA LEGAL - NÃO-EXERCÍCIO DA ADJUDICAÇÃO
- IRRELEVÂNCIA - ARREMATAÇÃO - PRODUTO - SUBROGAÇÃO
- TRIBUTO.**

1. *O crédito tributário somente é preterido por i) créditos decorrentes da legislação trabalhista até o valor de 150 salários mínimos; ii) créditos decorrentes de acidente de trabalho; iii) créditos extraconcursais; iv) créditos com garantia real até o valor da garantia no processo falimentar e v) importâncias restituíveis na falência.*

2. *O crédito tributário prefere ao crédito quirografário, de modo que exercitada a faculdade do credor de não adjudicar o bem constrito, havendo alienação judicial o preço da arrematação subroga-se no crédito tributário.*

3. *Recurso especial provido."*

(REsp 1.143.950/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.3.2010, DJe 22.3.2010.)

Logo, ressalvada as exceções do art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza, o tempo da sua constituição, não sendo exigido para seu exercício qualquer condição.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido que entende pelo cancelamento da penhora pela adjudicação do bem por credor quirografário sem a satisfação do crédito tributário, que lhe é preferencial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0021460-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.233.721 / PR**

Números Origem: 200470090014062 200470090037050 200570090026482 200704000085140

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DULCE EIDAM
ADVOGADO : LÚCIO ORLANDO ELBL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.